JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRONICO Nº 019/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO, PARA, ELABORAÇÃO E GESTÃO DE LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO (LTCAT), ELABORAÇÃO E GESTÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO), ELABORAÇÃO E GESTÃO NA IMPLANTAÇÃO DO AET (ANÁLISE ERGONÔMICA DO TRABALHO), PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA REALIZAÇÃO ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAIS E EXAMES MÉDICOS OCUPACIONAIS E COMPLEMENTARES, GESTÃO DO E-SOCIAL COM SOFTWARE ESPECIALIZADO EM SST QUE ATENDA O E-SOCIAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES NESTE EDITAL E EM SEUS ANEXOS.

RECORRENTE: LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA E **ENGPREV SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI**

RECORRIDO: IMP - INSTITUTO DE MEDICINA PREVENTIVA LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas Empresas **LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** e **ENGPREV SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI** em face da decisão da Comissão de Licitação que julgou vencedora, no Lote 01 e Lote 2, a empresa **IMP - INSTITUTO DE MEDICINA PREVENTIVA LTDA**.

Primeiramente insta consignar que o objeto do Pregão Eletrônico n.º 019/2023 é a "*Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Medicina e Segurança do Trabalho, para, Elaboração e Gestão de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), Elaboração e Gestão do Programa de Controle Médico de Saúde*

Ocupacional (PCMSO), Elaboração e Gestão na implantação do AET (Análise Ergonômica do Trabalho), Prestação de serviços médicos para realização Atestados de Saúde Ocupacionais e Exames Médicos Ocupacionais e Complementares, Gestão do e-Social com Software especializado em SST que atenda o e-Social".

Em tempo, informamos que esta Comissão Permanente de Licitação foi designada pela Portaria nº. 057/2023, para condução do procedimento licitatório.

O presente julgamento das razões será analisado considerando os termos dos recursos interpostos, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa concorrente.

DOS FATOS

Em síntese, a primeira Recorrente (Leite e Scholer Serviços Médicos Ltda) requer a reconsideração da decisão que julgou vencedora a empresa IMP - Instituto de Medicina Preventiva Ltda, tanto no Lote 01 como no Lote 02, haja vista que a proposta apresentada é inexequível.

Já a empresa Engprev Segurança do Trabalho Eireli alega que a empresa Recorrida apresentou documentos obrigatórios em desconformidade com os termos do Edital, bem como deixou de apresentar documentos necessários.

DAS CONTRARRAZÕES

Por sua vez, sustenta pela manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

DO MÉRITO

Pois bem, preambularmente, é preciso esclarecer que todo processo licitatório deve sempre estar de acordo com as normas e princípios que regem tal procedimento.

Sem mais delongas, abaixo será analisado as interpelações recursais de ambas Recorrentes, bem como a contrarrazão juntada.

Primeiramente, no que tange a alegação de inexequibilidade da proposta ofertada pela vencedora do certame, objeto da alegação da Recorrente LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, consoante jurisprudência assentada pelo Tribunal de Contas da União, a

desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo.

> "ACÓRDÃO
>
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Paulo Cezar Farah Muniz, então presidente da comissão de licitação encarregada do Convite nº 0626125098, nos termos da audiência determinada no subitem 9.1 do Acórdão 2411/2010-TCU-Plenário, acerca de irregularidades na análise de propostas para a contratação, pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), de serviços de investigação geotécnica nas obras de implantação da Refinaria Premium II no Estado do Ceará.
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
>
> 9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Paulo Cezar Farah Muniz;
>
> 9.2. recomendar à Petrobras que oriente os gestores incumbidos de julgar procedimentos licitatórios no sentido de que a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e que deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada; e
>
> 9.3. arquivar os presentes autos." (Acórdão 2528/2012-Plenário, TCU 009.833/2010-2, relator Ministro André Luís de Carvalho,19.09.2012) (g.n)

Assevera ainda, que o Edital de Licitação, em questão, não dispôs critérios de inexequibilidade, a permitir a possível desclassificação de propostas inferiores ao valor estimado pela Administração Pública.

No caso em tela, a vencedora do certame apresentou proposta, ao Pregão Eletrônico, no valor de R$ 77.411,80 (setenta e sete mil, quatrocentos e onze reais, e oitenta centavos) para o Lote 01, e para o Lote 02 o valor de R$ 135.400,00 (cento e trinta e cinco mil e quatrocentos reais).

De fato, os valores apresentados são relativamente inferiores ao valor estimado pela Administração Pública, todavia conforme preconiza o Art. 4º, da Lei n.º 10.520/2002, no curso da cessão os interessados poderão fazer novos lances verbais e sucessivos até a proclamação do vencedor, sendo considerado vencedor aquele que ofertar o melhor valor, *in verbis.*

> "Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
>
> VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;
>
> IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;
>
> X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;"

Além desse fator, o Tribunal de Contas da União já sedimentou a discricionaridade das estratégias de mercado de empresas ao licitar.

> "Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica

> por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfolio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.". Por fim, destacou o relator, "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta". O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014

Nesse diapasão, é notório que a responsabilidade de dimensionar os custos e lucros é do particular, e dessa forma, deve se apresentar proposta exequível ao Poder Público, ao qual, este, é vedado invadir decisões de ordem estratégica ou econômica das participantes

> "(...) A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexeqüíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com conseqüências danosas à administração. No que se refere à inexeqüibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco miscuir-se em decisões de ordem

> estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar." Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão n.º 141/2008-Plenário.

Por todo o exposto, a alegação da Recorrente não deve prosperar, no mais, caso haja necessidade de promover diligências, a fim de oportunizar a licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, a Comissão de Licitação poderá fazer nos termos do Art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93.

No que concerne, a impugnação da Recorrente ENGPREV, a mesma alegou que a Recorrida apresentou documentos obrigatórios em desconformidade com os termos do edital, requerendo, por fim, a sua inabilitação.

Primeiramente alega que o atestado de capacidade técnica apresentado não contempla todos os serviços estipulados no objeto do Edital, bem como foi emitido por empresa privada sem apresentação de firma reconhecida.

A presente alegação não merece prosperar, pois a apresentação do presente atestado tem por finalidade a comprovação da condição satisfatória da execução de objeto similar ao da licitação, não carecendo, desta forma, a contemplação exata dos termos editalícios. E no que tange, a ausência de firma reconhecida em cartório, é possível verificar, no documento enviado, a autenticidade da assinatura nos exatos termos da Medida Provisória n.º 2200-2/2001.

Informou ainda a ausência da apresentação de requisitos para qualificação técnica profissional, sendo eles o certificado de conclusão de curso técnico em Segurança do Trabalho, ou denominação equivalente, e ainda a Certificação de Atividade de Formação e Atualização de Brigada de Incêndio e Controle à Incêndios Florestais.

Nesse escopo, considerando que a presente contratação está amparada tanto pelo Edital de Licitação como por todos seus anexos, a presente impugnação deve prosperar, a fim de inabilitar a Recorrida.

A presente decisão encontra-se respaldo legal em diversas disposições do Edital, desde seu preâmbulo até as disposições gerais, conforme pode-se observar:

"1.2 O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação em todas as suas fases. Os trabalhos serão conduzidos por servidor integrante do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Administração, denominado Pregoeiro, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos para o aplicativo "Portal de Aquisições", constante da página eletrônica da Confederação Nacional dos Municípios, endereço eletrônico: http://portaldecompraspublicas.com.br/18/AdesaoComprador/, conforme descrito neste Edital e seus Anexos.

2. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto o Registro de Preços Para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Medicina e Segurança do Trabalho, para, Elaboração e Gestão de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), Elaboração e Gestão do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), Elaboração e Gestão na implantação do AET (Análise Ergonômica do Trabalho), Prestação de serviços médicos para realização Atestados de Saúde Ocupacionais e Exames Médicos Ocupacionais e Complementares, Gestão do e-Social com Software especializado em SST que atenda o e-Social, conforme especificações e condições técnicas constantes neste edital e em seus anexos.

3.6.4 Ao se credenciar e registrar a proposta o licitante aceita plenamente as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sujeitando-se às sanções previstas na legislação;

8.6.1 Desclassificará e/ou inabilitará aqueles que não cumprirem as exigências do edital e seus anexos;

16.3 As OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE e da CONTRATADA, sanções por inadimplemento, critérios de reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro e condições de pagamento são aquelas constantes neste Edital, no Termo de Referência e/ou Projeto Básico/Plano de Trabalho e Minuta do Contrato,

juntamente com todos os elementos apresentados pela licitante vencedora que tenham servido de base para o julgamento da presente licitação, que integrarão o Contrato ou ordem de fornecimento/nota de empenho, independente de transcrição." (g.n)

Em especial, faz-se necessário destacar o item 11.5 do Edital, que determina ao Pregoeiro à inabilitação do proponente que não apresentar documentação de habilitação completa/correta, *in verbis.*

"11.5 Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta, ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus anexos, o(a) Pregoeiro(a) considerará o proponente inabilitado, ressalvado o disposto no 4.3 e 4.4 deste edital."

Deste modo, considerando a ausência no envio, pela Recorrida, da documentação "Certificação de Atividade de Formação e Atualização de Brigada de Incêndio e Controle à Incêndios Florestais", é possível constatar a inobservância das regras editalícias e seus anexos.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade, da eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, decide-se CONHECER DOS RECURSOS INTERPOSTOS pelas empresas Leite e Scholer Serviços Médicos Ltda e Engprev Segurança do Trabalho Eireli, para o mérito:

a) NEGO PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa Leite e Scholer Serviços Médicos Ltda, visto que encontra-se divorciado de elementos fáticos-jurídicos aptos a fazê-lo prosperar;

b) DOU PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa Engprev Segurança do Trabalho Eireli, DECIDO pela **INABILITAÇÃO** da empresa **IMP - INSTITUTO DE MEDICINA PREVENTIVA LTDA** por não atender os requisitos previstos no instrumento convocatório; e

Juara/MT, 25 de abril de 2023.

Luis Carlos Correia
Pregoeiro
Portaria n.º 057/2023

Colaborador:

FÁBIO ALVES DONIZETI
Procurador Geral do Município
OAB-MT n.º 12674